

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) RELATOR(A):

Recurso Eleitoral nº 16-15.2018.6.20.0015

Recorrente: Coligação Campestre para o Povo

Recorrido: Eribaldo Lima

Recorrida: Coligação Unidos com o Povo

Relator: Juiz Luís Gustavo Alves Smith

P A R E C E R

EMENTA: RECURSO – REGISTRO DE CANDIDATURA – CARGO – VICE-PREFEITO - ELEIÇÕES SUPLEMENTARES – SÃO JOSÉ DE CAMPESTRE/RN – NULIDADE DO PROCESSO – INOCORRÊNCIA – RIGOROSA OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL – ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CONDIÇÃO DE ELEGIBILIDADE – FILIAÇÃO PARTIDÁRIA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – IMPOSITIVO INDEFERIMENTO DO PRETENDIDO REGISTRO DE CANDIDATURA - CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO.

I – Conforme uníssono entendimento jurisprudencial e doutrinário, nos processos de registro de candidatura, é lícito ao juiz julgar antecipadamente a lide quando as partes tenham colacionado para os autos, com a inicial e a contestação, documentos hábeis à formação do seu convencimento.

II - Não caracteriza documento novo certidão emitida pela Justiça Eleitoral, uma vez que tal documento é de domínio público, podendo ser consultado e extraído por qualquer pessoa,

mediante, apenas, a aposição do número do registro de inscrição eleitoral do cidadão que se pretende consultar, dado esse, inclusive, que consta nos autos.

III – A filiação partidária, como condição de elegibilidade, deve observar o prazo mínimo de seis meses antes do pleito, à luz dos arts. 9º, caput, da Lei nº 9.504/97 e 12, caput, da Resolução nº 23.455/2015 – TSE.

IV – Diante da constatação, após consulta ao sistema ELO da Justiça Eleitoral, de que a inclusão do registro de filiação ao partido ocorreu apenas no dia 14/4/2018, não obstante tenha a parte se filiado, em tese, em 7/10/2017, como consta na lista interna apresentada, impositivo o reconhecimento da falta de filiação partidária para efeitos de registro de candidatura como condição de elegibilidade.

V – As informações do sistema ELO são alimentadas de forma unilateral pelos partidos políticos, os quais, inclusive, podem apor datas retroativas às supostas filiações, razão pela qual deve preponderar a data que o sistema é alimentado.

VI – Conhecimento e provimento do recurso.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da Procuradora Regional Eleitoral que esta subscreve, manifesta-se da forma que segue.

I – RELATÓRIO:

Trata-se, na origem, de requerimento de registro de candidatura apresentado por **ERIBALDO LIMA**, objetivando sua candidatura ao cargo de Vice-Prefeito de São José de Campestre/RN pelo Partido Humanista da Solidariedade (PHS) nas **eleições suplementares** que ocorrerão naquele Município em **03 de junho de 2018** (Resolução/TRE-RN nº 8, de 19 de abril de 2018).

Contudo, a **COLIGAÇÃO CAMPESTRE PARA O POVO** e o Promotor Eleitoral apresentaram impugnações distintas (fls. 22/32 e 38/40) mas sob o mesmo fundamento, qual seja, que aquele pretense candidato não preencheu o requisito de elegibilidade relativo à filiação partidária (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal) no tempo oportuno.

Segundo os impugnantes, **ERIBALDO LIMA** não estava filiado ao partido pelo qual pretende concorrer nas eleições em referência no prazo de 6 (seis) meses anteriores ao pleito, conforme determinado pelo art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a redação dada pela Lei nº 13.488/2017.

Passo seguinte, após a apresentação de contestação pelo impugnado (fls. 44/48), o Juízo Eleitoral da 15ª Zona Eleitoral, ao tempo que julgou improcedentes as impugnações, deferiu o registro de candidatura formulado pelo ora recorrido, uma vez que, no seu entender, diante da certidão do Tribunal Superior Eleitoral colacionada para os autos (fl. 52), restou suficientemente comprovada a filiação tempestiva de **ERIBALDO LIMA** ao Partido Humanista da Solidariedade (PHS) (fls. 79/81).

Irresignada, a **COLIGAÇÃO CAMPESTRE PARA O POVO**, interpôs, tempestivamente, recurso (fls. 82/98) e defendeu, inicialmente, a nulidade da sentença, uma vez que prolatada sem que tenha dado oportunidade às partes de apresentar alegações finais. Quanto ao mérito propriamente dito, pugnou a recorrente pela reforma do *decisum*, uma vez que, no seu entender, ao contrário do que entendeu o sentenciante, não houve comprovação nos de que **ERIBALDO LIMA** filiou-se ao PHS no tempo legalmente estabelecido.

Contrarrazões pelo improvimento do apelo (fls. 102/117).

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA SENTENÇA:

Defende, inicialmente, a Coligação recorrente, que a sentença é nula, uma vez que, não obstante o impugnado tenha instruído sua contestação com documentos novos, o Juízo processante não oportunizou às partes o oferecimento de alegações finais, conforme, no seu entender, está determinado no art. 6º, da Lei Complementar nº 64/90.

Como se sabe, o rito procedimental da Ação de Impugnação de Registro de Candidatura (AIRC) está disciplinado nos arts. 4º a 9º, da Lei Complementar nº 64/90, o qual, no que interesse ao presente caso, disciplina o seguinte:

“(…)

Art. 5º Decorrido prazo de contestação, se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante, serão designados os 4 (quatro) dias seguintes para inquirição das testemunhas do impugnante e do impugnado, as quais comparecerão por iniciativa das partes que as tiverem arrolado, com notificação judicial.

(…)

Art. 6º Encerrado o prazo para alegações, nos termos do artigo anterior, as partes, inclusive o Ministério Público, poderão apresentar alegações no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Art. 7º Encerrado o prazo para alegações, os autos serão conclusos ao Juiz, ou ao Relator, no dia imediato, para sentença ou julgamento pelo Tribunal.

(...)”.

Com efeito, conforme se vê da expressa previsão legal, somente será cabível a abertura de prazo para as partes oferecerem alegações finais na hipótese de se ter realizado a excepcional dilação probatória e, ainda assim, mediante ato discricionário do Juízo processante.

Ou seja, tenha havido ou não produção de provas em audiência, a abertura de vista para as partes oferecerem razões finais em processo de registro de candidatura é mera faculdade do Juízo processante, o qual, diante das peculiaridades do caso, poderá, ou não, facultar às partes o oferecimento desta peça.

Neste sentido, de forma uníssona é o entendimento da jurisprudência, inclusive do Tribunal Superior Eleitoral. Verbis (destaques acrescentados):

ELEIÇÕES 2016. REGISTRO DE CANDIDATURA. VEREADOR. DEFERIMENTO. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. RECURSO ESPECIAL. COLIGAÇÃO IMPUGNANTE. CERCEAMENTO DE DEFESA. IMPROCEDÊNCIA.

1. Este Tribunal já decidiu que "o artigo 6º da Lei Complementar nº 64/90 estabelece apenas a faculdade - e não a obrigatoriedade - de as partes apresentarem alegações finais. Em observância do princípio da economia

processual, é permitido ao juiz eleitoral, nas ações de impugnação ao registro de candidatura, e passada a fase de contestação, decidir, de pronto, a ação, desde que se trate apenas de matéria de direito e as provas protestadas sejam irrelevantes" (REspe 166-94, rel. Min. Maurício Corrêa, PSESS em 19.9.2000).

2. Se é certo que o impugnante, em regra, tem inequívoco direito de se manifestar sobre documentos apresentados pelo candidato com a contestação, a decretação da nulidade, no caso, esbarra no fato de a Corte de origem ter expressamente indicado que os documentos em questão nada agregariam ao deslinde da causa. A nulidade não deve ser declarada sem que haja demonstração de prejuízo, nos termos do art. 219, caput, do Código Eleitoral.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(TSE,Recurso Especial Eleitoral nº 28623, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 28/11/2016)

ELEIÇÕES 2014. RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. DOAÇÃO DE RECURSO ACIMA DO LIMITE LEGAL. PESSOA JURÍDICA. QUESTÃO DE ORDEM. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DEFESO. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA E AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. ARGUIÇÃO DE QUE A SENTENÇA RECORRIDA NÃO TERIA

DECLARADO A INELEGIBILIDADE DOS REPRESENTANTES DA PESSOA JURÍDICA. AFASTADA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTENTE. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. ARGUIÇÃO DE QUE O JUÍZO A QUO INDEFERIU PEDIDO PARA PRODUÇÃO DE PROVAS E SUPRIMIU A FASE DE ALEGAÇÕES FINAIS DO PROCEDIMENTO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. MÉRITO. BASE DE CÁLCULO SOBRE O FATURAMENTO BRUTO DECLARADO À RECEITA FEDERAL NO ANO ANTERIOR AO PLEITO. LIMITE DE 2%. CRITÉRIO OBJETIVO. PRECEDENTES DA SUPREMA CORTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

(...)

6. Não há falar em nulidade do feito por ausência de intimação das partes para alegações finais quando não houver necessidade de produção de outras provas, permitindo o julgamento antecipado do mérito, ex vi do art. 330, I do CPC/1973 repetida no art. 355, I do novo CPC. Incidência, ainda, do artigo 219 do Código Eleitoral, vez que não houve prejuízo às partes. (TRE/MA, Representação nº 9392, Acórdão nº 19057 de 27/07/2016, Relator(a) Eduardo José Leal Moreira, Publicação: DJ - Diário de justiça, Tomo 142, Data 03/08/2016, Página 13/14).

(...)

(TRE/MT, Recurso Eleitoral n 7417, ACÓRDÃO n 26461 de 06/12/2017, Relator(a) MARCOS FALEIROS DA SILVA, Publicação: DEJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 2571, Data 26/01/2018, Página 1-4)

Mesmo sem a pretensão de exaustividade, não é demais registrar que a doutrina também trilha esta mesma linha de entendimento, conforme se vê do escólio de José Jairo Gomes. *Verbis* (destaques acrescentados):

“Admite-se o julgamento antecipado do mérito na AIRC. Por esse instituto, deverá o juiz conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença com resolução do mérito da causa, quando não houver necessidade de produção de outras provas (CPC, art. 355). A primeira parte do artigo 5º da LC nº 64/90 estabelece que a fase de produção de provas só terá início ‘se não se tratar apenas de matéria de direito e a prova protestada for relevante’. **Logo, tratando-se de discussão apenas de direito, estando já fato probando satisfatoriamente demonstrado com os documentos carreados aos autos com a petição inicial e contestação, ou sendo irrelevante a prova que se pretenda produzir, deverá o juiz decidir a causa antecipadamente...**” (Direito Eleitoral, 14ª ed., - São Paulo: Atlas, 2018, pgs. 447/448).

Registre-se que, no presente caso, sequer houve dilação probatória, estando a questão controvertida suficientemente delineada através das alegações e documentos colacionados pelas partes, razão pela qual laborou com acerto o sentenciante ao julgar a antecipadamente a lide.

Outrossim, mesmo que, a despeito dos princípios da celeridade e economia processual que devem imperar nos feitos de registro de candidatura, se entenda que a eventual juntada de documento novo com a contestação traga a obrigatoriedade de se abrir vista à parte contrária para manifestação sobre o mesmo, em aplicação analógica do art. 437, § 1º, do NCPC, não se verifica esta hipótese nos presentes autos. Explico.

Na espécie, alega a recorrente que a certidão do Tribunal Superior Eleitoral que acompanhou a contestação (fl. 52) consubstancia documento novo, razão pela qual o Juízo processante estava obrigado a lhe abrir vista dos autos para se manifestar sobre o mesmo.

Contudo, aquele documento não pode ser considerado como “documento novo”, apto a supostamente autorizar a abertura de prazo para que a parte contrária se manifeste sobre ele, uma vez que aquela certidão é de domínio público, podendo ser consultada e extraída por qualquer pessoa, mediante, apenas, a aposição do número do registro de inscrição eleitoral do cidadão que se pretende pesquisar, dado esse (número de inscrição eleitoral de **ERIBALDO LIMA**), inclusive, que consta nos autos (fl. 05).

Assim sendo, a Coligação impugnante, caso quisesse, antes da propositura da impugnação, poderia ter consultado a situação da filiação partidária do impugnado, quando então, não apenas teria acesso a este documento, como também constataria que **ERIBALDO LIMA** está regular e tempestivamente filiado ao partido através do qual pretende concorrer nas eleições suplementares em referência.

Portanto, por não ter sido verificada qualquer violação ao devido processo legal, a preliminar de nulidade do processo não deve ser acolhida.

II.1 – DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE FILIAÇÃO PARTIDÁRIA TEMPESTIVA:

Quanto ao mérito, entendo que assiste razão à recorrente.

Conforme cediço, não se permite, no Brasil, a candidatura avulsa, independente, sendo sempre necessária a intermediação pelos partidos políticos (art. 14, § 3º, V, da Constituição Federal¹). A filiação partidária, assim, é condição de elegibilidade e, a fim de demonstrar o preenchimento dessa condição, a coligação ou o pré-candidato deverá instruir seu DRAP ou RRC com prova da filiação partidária (art. 11, § 1º, III, da Lei nº 9.504/97²).

Outrossim, tal filiação deverá ser levada a efeito de forma tempestiva, ou seja, 6 (seis) meses antes do pleito, conforme expressamente determinado no art. 9º, da Lei nº 9.504/97, com a redação que lhe foi dada pela Lei nº 13.488/2017³.

No caso dos autos, no seu requerimento de registro de candidatura, **ERIBALDO LIMA** apresentou, como prova da sua tempestiva filiação ao PHS, apenas “ficha de inscrição partidária” (fl. 16 do apenso), o que, como se sabe, de fato, por se tratar de documento unilateral, não é meio idôneo para comprovar a filiação partidária do pretense candidato. Neste sentido, dentre tantos outros, o seguinte precedente:

1 “Art. 14 (...)”

§ 3º São condições de elegibilidade, na forma da lei:

(...)

V – a filiação partidária”

2 “Art. 11 (...)”

§ 1º O pedido de registro deve ser instruído com os seguintes documentos:

(...)

III – prova de filiação partidária”.

3 “Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo”.

ELEIÇÕES 2014. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO ESTADUAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. COTEJO ANALÍTICO. AUSÊNCIA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DOCUMENTOS PRODUZIDOS DE FORMA UNILATERAL. DESPROVIMENTO.

(...)

2. A ficha de filiação partidária e a lista interna de filiados, extraída do sistema Filiaweb, são documentos unilaterais que não se revestem de fé pública e, portanto, não se prestam à comprovação da filiação partidária.

3. Agravo regimental desprovido.

(TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 150925, Acórdão, Relator(a) Min. Maria Thereza Rocha De Assis Moura, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 23/09/2014)

Não obstante, em sua contestação, **ERIBALDO LIMA** trouxe o documento de fl. 52, certidão de filiação partidária (extraída do site do TSE), a partir da qual se infere que ele integra os quadros de filiado do PHS desde o dia 07/10/2017. Esse documento, conforme acertadamente entendeu o magistrado de piso, é suficiente para comprovar a sua filiação, em data anterior a 7/4/2018

Na sua contestação, **ERIBALDO LIMA** trouxe o documento de fl. 52 – certidão de filiação partidária (extraída do site do TSE), a qual atesta que o mesmo integra aquela agremiação partidária, na qualidade de filiado, desde o dia 7/10/2017. Esse

documento, frise-se, foi valorado pelo Juízo *a quo* como suficiente, por si só, para comprovar a tempestiva filiação do recorrido.

Contudo, ao consultar o sistema ELO6, da Justiça Eleitoral, de onde são extraídos os dados e informações daquela mencionada certidão, constata-se que o registro da filiação de ERIBALDO LIMA nos quadros do PHS somente foi realizado no dia 14/4/2018:
<http://filiaweb.tse.jus.br/filiaweb/filiacao/registro/detalhar.seam?operacao=Detalhar&cid=1094>).

Ou seja, no caso concreto, apesar de a certidão informar que **ERIBALDO LIMA** está filiado ao PHS desde o dia 7/10/2017, o espelho do sistema FILIAWEB revela que o registro de sua filiação ocorreu apenas em 14/4/2018, em lista interna do sistema, oportunidade que fez constar data retroativa.

Frise-se, por oportuno, que a data da filiação naquele sistema é livremente preenchida e alterada pelo partido político, razão pela qual, para tanto, deve-se levar em consideração, para fins de aferir o preciso momento da filiação, a data que realizado o respectivo registro no sistema, este sim impassível de manipulação.

A jurisprudência, em voz unívoca, sufraga o entendimento segundo o qual **descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema FILIAWEB**. Neste sentido, dentre tantos outros, os seguintes precedentes:

RECURSO ELEITORAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.
REGISTRO DE CANDIDATURA. PLEITO MUNICIPAL.

CONHECIMENTO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DATA DE EVENTO E INCLUSÃO DE REGISTRO NO SISTEMA FILIAWEB DE FORMA TEMPESTIVA. FILIAÇÃO REGULAR. ACOLHIMENTO. CONCESSÃO DE EFEITOS INFRINGENTES. MODIFICAÇÃO DO ACÓRDÃO. REGISTRO DE CANDIDATURA DEFERIDO. PROCEDIMENTO DE RETOTALIZAÇÃO DOS RESULTADOS DO PLEITO PROPORCIONAL.

São tempestivos os embargos de declaração interpostos no tríduo recursal previsto no art. 188, § 1.º, do Regimento Interno, contado da publicação do acórdão em sessão.

A filiação partidária, como condição de elegibilidade, deve observar o prazo mínimo de seis meses antes do pleito, à luz dos arts. 9.º, caput, da Lei n.º 9.504/1997 e 12, caput, da Resolução TSE n.º 23.455/2015.

Para aferir o atendimento ao prazo legal de filiação partidária como condição de elegibilidade, deve-se atentar para a data de inclusão da filiação no sistema oficial Filiaweb, atribuída e registrada pelo próprio e sem possibilidade de alteração, e não a data informada como de filiação e nele lançada pelo partido de forma unilateral.

(...)

(TRE/MS, RECURSO ELEITORAL n 7068, ACÓRDÃO n 7068 de 26/10/2016, Relator(a) RAQUEL DOMINGUES DO AMARAL, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 26/10/2016)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. PRAZO MÍNIMO. SEIS MESES. ART. 9º DA LEI 9.504/97. CERTIDÕES. NÃO COMPROVAÇÃO. PROVIMENTO.1. Autos recebidos no gabinete em 27.3.2017.2. A teor do art. 9º da Lei 9.504/97, "para concorrer às eleições, o candidato deverá [...] estar com a filiação deferida pelo partido no mínimo seis meses antes da data da eleição".3. No caso, a parte agravada juntou duas certidões oriundas da Justiça Eleitoral visando comprovar sua filiação ao Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) no prazo previsto em lei.4. A primeira certidão, examinada pelo TRE/CE, noticia que a candidata elegeu-se membro do Diretório Municipal no período de 19.6.2016 a 19.6.2018. Não se preencheu, assim, o lapso temporal a que alude o art. 9º da Lei 9.504/97.5. **O segundo documento, admitido em sede extraordinária, informa que a candidata estaria filiada ao PSDB desde 22.2.2016. Contudo, o espelho do sistema Filiaweb revela que a grei registrou a filiação apenas em 7.7.2016, em lista interna do sistema, oportunidade em que fez constar data retroativa. 6. Descabe aferir filiação partidária com base em lista interna extraída do sistema Filiaweb. Precedentes: AgR-REspe 204-84/SP, de minha relatoria, sessão de 8.11.2016; AgR-REspe 144-55/PI, Rel. Min. Henrique Neves, sessão de 13.10.2016 e AgR-REspe 1131-85/RJ, Rel. Min. Luiz Fux, sessão de**

23.10.2014.7. Desse modo, tanto a primeira como a segunda certidões não demonstram filiação da candidata, aos quadros do PSDB, no prazo mínimo de seis meses que antecederam as Eleições 2016.8. Agravo regimental provido para desprover o recurso especial e manter indeferida a candidatura de Patrícia Rodrigues de Brito ao cargo de vereador de Graça/CE nas Eleições 2016.

(TSE, Recurso Especial nº 16110, Acórdão, Relator(a) Min. HERMAN BENJAMIN, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/11/2017)

Ademais, apesar de alegadamente estar filiado ao PHS desde o outubro de 2017, **o ora recorrido não constou na lista de filiados desta agremiação partidária enviada à Justiça Eleitoral naquele mês**, não tendo, outrossim, colacionado para os autos qualquer outro documento, minimamente convincente que demonstre a sua tempestiva filiação, não servindo para tanto, conforme já visto, a ficha de filiação partidária, por se tratar também de documento produzido de forma unilateral.

Assim sendo, não há nos autos prova segura, minimamente confiável, de que **ERIBALDO LIMA** está filiado ao PHS desde o dia 3/12/2017, ou seja, 6 (seis) meses antes do pleito suplementar que ocorrerá no Município de São José de Campestre/RN em 3/6/2018.

Impõe-se, portanto, a reforma da sentença a quo, para fins de se indeferir o pedido de registro de candidatura formulado por **ERIBALDO LIMA** para o cargo de Vice-Prefeito do Município de São José de Campestre/RN nas eleições suplementares em referência.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, o **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pela Procuradora Regional Eleitoral neste Estado opina pelo **conhecimento e provimento** do recurso eleitoral em tela.

Natal-RN, 28 de maio de 2018.

CIBELE BENEVIDES GUEDES DA FONSECA
PROCURADORA REGIONAL ELEITORAL